



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 43.779  
(Processo nº 2004/51549-4)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 17/03, firmado entre a ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000 e a SECULT.

**Responsável:** Sra. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO – Diretora-Presidente à época.

**Relator** : Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Intempestividade. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº. 2004/51549-4

O presente processo trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS do ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000, referente ao Convênio nº 017/2003, firmado com a SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA - SECULT, no valor total de R\$-230.000,00(duzentos e trinta mil reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros visando "ações sociais, especificamente para fazer face as comemorações do Círio de Nazaré/2003 nos espaços Estação das Docas, Complexo Feliz Lusitânia, Pólo Joalheiro, Teatro da Paz e Parque da Residência", sob a responsabilidade da Sra. Ana Júlia de Bacelar Machado.

A 6a. Controladoria, às fls. 404/405, opina pela irregularidade das contas, devendo a responsável devolver ao erário estadual a importância de R\$-1.647,59, devidamente corrigida a partir de 14/10/2003, com aplicação de multa regimental.

O Ministério Público, às fls. 407, requer a citação da responsável.

Citada, a responsável não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 414, manifesta-se pela irregularidade das presentes contas, com devolução aos cofres públicos da importância glosada, devidamente corrigida, sem prejuízo de aplicação de multa regimental.

É o relatório

**VOTO:**

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as contas devem ser consideradas **IRREGULARES**. A responsável deverá recolher aos cofres do estado, no prazo de 30 (trinta) dias



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

contados da publicação oficial desta decisão, o valor de **R\$-1.649,57 (hum mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos)**, devidamente corrigido a partir de 14/10/2003, e ao FUNTCE a multa no valor de **R\$-1.000,00 (hum mil reais)**, pela remessa intempestiva das contas.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO – Diretora-Presidente à época ao pagamento da importância de R\$ 1.649,57 (hum mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos), atualizada a partir de 14.10.2003 e aplicar a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
DSB/Mat0100631